

## Projeto de Lei n.º 620/XV/1ª (L)

**Título: Mantém o regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para doentes oncológicos e prorroga a validade dos atestados médicos de incapacidade multiúso das pessoas com deficiência até que se recuperem os atrasos na realização de juntas médicas.**

Data de admissão: 2023-03-08

Comissão de Saúde (9.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

## I. A INICIATIVA

---

O proponente começa por referir que o atestado médico de incapacidade multiúso (AMIM) é fundamental para garantir um conjunto de direitos fundamentais, servindo como base para a atribuição de apoios e benefícios fiscais, indicando o grau de incapacidade de uma pessoa com doença oncológica ou com deficiência.

Neste seguimento, defende que é necessário assegurar o definido no Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência, nomeadamente no que tange ao prazo definido para a realização das juntas médicas, o qual, de acordo com o artigo 3.º, n.º 5, é de 60 dias após a entrega do requerimento para o efeito.

Refere o proponente que, durante a pandemia COVID-19, foi publicado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que, no artigo 5.º, estabelece um regime excecional de composição das juntas médicas de avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência e, posteriormente, foi publicada a Lei n.º 14/2021, de 6 de abril, que determinou um regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos.

Serm embargo, denuncia o proponente que o Governo, através da Proposta de Lei n.º 45/XV/1.<sup>a</sup> (GOV), pretende revogar a Lei n.º 14/2021, de 6 de abril, «tendo como base a caducidade das medidas destinadas a vigorar durante um período justificado de tempo».

Salienta ainda que a necessidade de existência de um regime transitório para emissão de AMIM permanece, em alguns casos até com uma urgência acrescida, atentos os atrasos que a pandemia foi ditando à realização de juntas médicas.

Nesse sentido, realça que a Provedora de Justiça emitiu, no presente ano, um alerta sobre este tema, solicitando a prorrogação da validade dos atestados multiusos.

Refere então que o prazo legal para a realização de junta médica de 60 dias, é largamente ultrapassado, sendo incompatível com uma doença incapacitante ou deficiência, pelo que considera essencial manter o regime transitório de emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos, até que se verifique a recuperação deste atraso e, no caso de pessoas com deficiência, a prorrogação do regime de validade dos atestados já emitidos até que se verifique uma nova avaliação, garantindo assim a proteção destas pessoas no que toca ao acesso e à manutenção dos benefícios sociais, económicos e fiscais legalmente previstos.

A iniciativa legislativa tem 5 artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo determina a atribuição de AMIM para doentes oncológicos recém-diagnosticados, o terceiro estabelece a validade excecional do atestado multiúso das pessoas com doença oncológica para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei e o quarto artigo determina validade excecional do atestado multiúso das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei, e o último estabelece a sua entrada em vigor.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Deputado único representante do Partido Livre (L), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>1</sup> (Constituição), bem como da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. Encontra-se redigida sob a forma de artigos, é precedida de uma breve exposição de motivos e tem uma designação que traduz sinteticamente o seu

---

<sup>1</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são direcionadas para o portal oficial da Assembleia da República.

objeto principal, cumprindo assim os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

São também respeitados os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que as mesmas parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 3 de março de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). A 8 de março de 2023 foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Saúde (9.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na sessão plenária de 9 de março de 2023. A respetiva discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária do dia 23 de março de 2023, por arrastamento com o [Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª \(GOV\)](#), conforme [Boletim Informativo](#).

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>2</sup> contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possam ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que devem ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

---

<sup>2</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa estabelece, no seu artigo 5.º, que a sua entrada em vigor ocorrerá «no dia seguinte ao da sua publicação», estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei encontra-se estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 202/96](#), de 23 de outubro.<sup>3</sup>

As juntas médicas são as entidades com competência para a avaliação das incapacidades das pessoas com deficiência (n.º 1 do [artigo 2.º](#)) através da emissão do AMIM (n.º 2 do [artigo 4.º](#)).

O AMIM é o documento que determina, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades aprovada pelo [Decreto-Lei n.º 352/2007](#), de 23 de outubro, o grau de incapacidade da pessoa a que se refere, funcionando como o documento comprovativo para que esta possa usufruir de determinados benefícios ou direitos<sup>4</sup>. O Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de outubro, aprovou duas tabelas de avaliação de deficiência: uma destinada a proteger os trabalhadores no domínio do direito do trabalho (Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais) e outra destinada a reparar danos no âmbito civil (Tabela Nacional de Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil).

---

<sup>3</sup> Versão consolidada do diploma retirada do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas nesta parte da nota técnica são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

<sup>4</sup> Cfr. [Instituto Nacional para a Reabilitação](#).

A variação do grau de incapacidade, bem como os respetivos efeitos, estão regulados no [artigo 4.º](#) do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro. Segundo o n.º 3 do artigo 4.º «quando o grau de incapacidade arbitrado for suscetível de variação futura, a JMAI<sup>5</sup> deve indicar a data de novo exame da nova avaliação, levando em consideração o previsto na tabela nacional de incapacidades ou na fundamentação clínica que lhe tenha sido presente.», e nos termos do n.º 7 do mesmo artigo «nos processos de revisão ou reavaliação, o grau de incapacidade resultante da aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais vigente à data da avaliação ou da última reavaliação é mantido sempre que, de acordo com declaração da junta médica, se mostre mais favorável ao avaliado.»

Considera-se que o grau de incapacidade é desfavorável ao avaliado quando a alteração do grau de incapacidade resultante de revisão ou reavaliação implique a perda de direitos que o mesmo já esteja a exercer ou de benefícios que já lhe tenham sido reconhecidos (n.º 8 do artigo 4.º), determinando o n.º 9 do mesmo artigo que «no processo de revisão ou reavaliação, o grau de incapacidade resultante da aplicação da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais se mantém inalterado sempre que resulte num grau de incapacidade inferior ao grau determinado à data da avaliação ou última reavaliação.»

A propósito do regime constante do artigo 4.º importa referir que através da [Lei n.º 80/2021](#), de 29 de novembro<sup>6</sup>, foi aditado o [artigo 4.º-A](#) ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, no sentido de serem clarificados os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade passando a aplicar-se o princípio mais favorável do avaliado.

A respeito da atribuição do grau de incapacidade refira-se que, no caso dos doentes oncológicos, a [Circular Normativa n.º 03/ASN](#), de 22 de janeiro de 2009, da [Direção-Geral de Saúde](#), fixou, para uns casos, a incapacidade de 60% durante o período inicial de cinco anos após o diagnóstico e, para outros casos, de 80% durante sete anos.

Pela [Lei n.º 14/2021](#), de 6 de abril<sup>7</sup>, foi aprovado um regime transitório para a emissão de AMIM para os doentes oncológicos, pelo qual foi instituído um procedimento especial

---

<sup>5</sup> Acrónimo de junta médica de avaliação de incapacidade.

<sup>6</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>7</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

de emissão do atestado para os doentes recém-diagnosticados com fundamento na atribuição de um grau mínimo de incapacidade de 60% no período de cinco anos após o diagnóstico. O referido atestado passa a ser da responsabilidade do hospital onde o diagnóstico tenha sido realizado, sendo dispensada a constituição de JMAI para efeitos de atribuição dos correspondentes benefícios sociais. O modelo de atestado para doentes oncológicos encontra-se aprovado, nos termos desta lei, pelo [Despacho n.º 13919/2022](#)<sup>8</sup>, publicado no DR II Série, n.º 231, de 30 de novembro de 2022. Com o objetivo de serem uniformizados procedimentos no universo do Serviço Nacional de Saúde (SNS) foram emitidas as [Circulares Informativas n.º 6/202/ACSS](#), de 20 de maio, e [n.º 13/2021/ACSS](#), de 7 de outubro.

No âmbito das medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, estabelecidas pelo [Decreto-Lei n.º 10-A/2020](#), de 13 de março<sup>9</sup>, foi aprovado um regime excepcional de composição das JMAI das pessoas com deficiência ([artigo 5.º](#))<sup>10</sup> prevendo-se que «para efeitos de benefícios sociais, económicos e fiscais, a validade dos AMIM emitidos nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, na sua redação atual, é prorrogada, desde que sejam acompanhados de comprovativo de requerimento de JMAI ou, quando aplicável, de junta médica de recurso para a correspondente reavaliação, com data anterior à data de validade: a) até 31 de dezembro de 2022, no caso da sua validade ter expirado em 2019 ou em 2020; b) até 31 de dezembro de 2023, no caso da sua validade ter expirado em 2021 ou expire em 2022.» (n.º 11 do artigo 5.º). O disposto neste preceito cessa sempre que se realize uma junta médica de avaliação de incapacidade ou, quando aplicável, uma junta médica de recurso, em data anterior àquela. (n.º 12 do artigo 5.º).

Este regime excepcional de composição das JMAI veio a ser consolidado pelo [Decreto-Lei n.º 1/2022](#), de 3 de janeiro, o qual procedeu também à agilização dos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, prevendo, nomeadamente, a

---

<sup>8</sup> Os anteriores modelos de AMIM tinham sido aprovados, respetivamente, pelo [Despacho n.º 5110-A/2021](#), publicado no DR II Série, n.º 97 de 19 de maio de 2021 e pelo [Despacho n.º 8793/2022](#), publicado no DR II Série, n.º 138, de 19 de julho de 2022.

<sup>9</sup> Versão consolidada.

<sup>10</sup> Na versão dada pelo [Decreto-Lei n.º 42-A/2022](#), de 30 de junho.

emissão dos AMIM por via informática (novo [artigo 4.º-B](#) do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro) e permitindo, para alguns tipos de patologias, que a atribuição dos AMIM seja feita meramente através da avaliação do processo, com a dispensa da presença física do requerente. As patologias em questão encontram-se previstas na [Portaria n.º 64/2022](#), de 1 de fevereiro.

O reconhecimento da incapacidade confere à pessoa com deficiência a possibilidade de usufruir de um conjunto de direitos e benefícios, nomeadamente<sup>11</sup>:

- Atribuição da [Prestação Social para a Inclusão](#);
- Proteção social e benefícios sociais, nomeadamente a concessão de juros especiais em empréstimos bancários, os efeitos em contratos de arrendamento, os descontos na compra de alguns serviços de transporte, lúdicos ou outros, a atribuição de dístico de estacionamento;
- [Benefícios fiscais](#), como por exemplo, deduções no IRS, isenções no IVA, no ISV e no IUC;
- Bolsas de estudo no ensino superior;
- Assistência Pessoal no âmbito do Modelo de Apoio à Vida Independente;<sup>12</sup>
- Transporte não urgente de doentes;
- Isenção de taxas moderadoras no SNS. Para a aplicação da isenção, o grau de incapacidade terá de ser igual ou superior a 60%.

A atribuição de alguns dos benefícios e direitos encontra-se regulamentada em diversas normativas específicas em função do respetivo âmbito.

Por exemplo, o regime aplicável à Prestação Social para a Inclusão, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 126-A/2017](#), de 6 de outubro<sup>13</sup>, aceita como bastante a apresentação do requerimento de junta médica para efeitos de concessão da prestação a pessoas com 55 anos ou mais, desde que esse requerimento tenha ocorrido antes dos 55 anos e que

---

<sup>11</sup> Fonte: [Guia prático Direitos das Pessoas com Deficiência em Portugal](#) (outubro de 2019). Disponível na página da internet do [Instituto Nacional para a Reabilitação](#) (INR) com informação de 22/11/2022.

<sup>12</sup> Cujo programa está instituído pelo [Decreto-Lei n.º 129/2017](#), de 9 de outubro, (versão consolidada).

<sup>13</sup> Versão consolidada.



o grau de incapacidade que resulte da decisão seja igual ou superior a 60%. (n.ºs 4 e 5 do [artigo 15.º](#)).

O grau de incapacidade fiscalmente relevante para efeitos de IRS vem previsto no n.º 5 do [artigo 87.º](#) do [Código do IRS](#)<sup>14</sup>. Na sequência do aditamento dos números 7, 8 e 9 ao artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, pelo [Decreto-Lei n.º 291/2009](#), de 12 de outubro, foi emitido pela Autoridade Tributária Aduaneira, o [Ofício Circulado n.º 20161](#), de 11 de novembro de 2012, o qual foi posteriormente revogado pelo [Ofício Circulado n.º 2015](#), de 3 de dezembro de 2019. No entanto, o entendimento da ATA expresso neste Ofício foi alterado pelo [Ofício Circulado n.º 20244](#), de 29 de agosto de 2022, dado o artigo 4.º-A ao Decreto -Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, aditado pela Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro.

Quanto às taxas moderadoras, a [Circular Normativa da ACSS n.º 5/2012/CD](#), de 12 de janeiro de 2012, reconheceu o efeito retroativo, por referência ao final do prazo de 60 dias previstos no n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, da isenção de taxas moderadoras no SNS por incapacidade igual ou superior a 60%. Também os doentes oncológicos estão dispensados do pagamento de taxas moderadoras até à emissão do atestado médico de incapacidade multiuso, mediante declaração médica, conforme previsto na [Circular Normativa da ACSS n.º 12/2012/CG](#), de 30 de janeiro de 2012. Esta dispensa converte-se em isenção após a emissão do atestado.

Sobre os direitos e benefícios previstos para a pessoa com deficiência pode também ser consultado o sítio da [Segurança Social](#).

Sobre a recuperação da emissão dos AMIM sugere-se também a consulta das Recomendações [n.º 3/B/2020](#) e [n.º 6/B/2020](#) da Provedora de Justiça, bem como o [Ofício de 25 de janeiro de 2023](#) dirigido ao Secretário de Estado da Saúde sobre a prorrogação da validade dos AMIM.

#### **IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL**

---

<sup>14</sup> Diploma retirado do sítio da *internet* da [Autoridade Tributária e Aduaneira](#). Consulta efetuada em 20/03/2023.

## Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Irlanda.

### ESPANHA

A questão da [incapacidade e do seu reconhecimento](#)<sup>15</sup> está regulada no [Real Decreto 1300/1995, de 21 de julio](#)<sup>16</sup>, por el que se desarrolla, en materia de incapacidades laborales del sistema de la Seguridad Social, la Ley 42/1994, de 30 de diciembre, de medidas fiscales, administrativas y de orden social, e no recentemente publicado [Real Decreto 888/2022, de 18 de octubre](#), por el que se establece el procedimiento para el reconocimiento, declaración y calificación del grado de discapacidad. Este diploma tem uma *vacatio legis* de 6 meses, nos termos da sua [disposición final tercera](#), entrando em pleno vigor a 20 de abril de 2023, revogando nessa data um conjunto de legislação que até essa data regula esta matéria, nomeadamente o [Real Decreto 1971/1999, de 23 de diciembre](#), de procedimiento para el reconocimiento, declaración y calificación del grado de minusvalía, cujo [artículo 6º](#) transferiu estas competências para as Comunidades Autónomas.

O regime geral da segurança social prevê quatro graus de incapacidade<sup>17</sup>:

- Incapacidade permanente parcial para o exercício da profissão habitual (*incapacidade permanente parcial para la profesión habitual*), definida como uma redução de 33% ou mais do rendimento normal do trabalhador no exercício da sua profissão habitual;
- Incapacidade permanente total para o exercício da profissão habitual (*incapacidade permanente total para la profesión habitual*), definida como a impossibilidade de o trabalhador exercer a profissão habitual, mas mantendo a aptidão para realizar outro tipo de trabalho;

---

<sup>15</sup> <https://imserso.es/autonomia-personal-dependencia/grado-de-discapacidad>

<sup>16</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](http://boe.es). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

<sup>17</sup> [https://ec.europa.eu/employment\\_social/empl\\_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20Rights%20in%20Spain\\_pt.pdf](https://ec.europa.eu/employment_social/empl_portal/SSRinEU/Your%20social%20security%20Rights%20in%20Spain_pt.pdf)

- Incapacidade permanente absoluta (*incapacidad permanente absoluta*), definida como perda total e permanente da capacidade de realizar qualquer tipo de trabalho;
- Grande invalidez (*gran invalidez*), definida como a situação em que se encontra uma pessoa que necessita de assistência permanente para realizar as tarefas básicas da vida quotidiana, como comer, vestir-se, etc.

De acordo com o [artículo 3º](#) do Real Decreto 1300/1995, a “*equipe de valoración de incapacidades*” é o órgão competente para avaliar, qualificar e rever o grau de deficiência, para reconhecer o direito às [prestações sociais por invalidez permanente](#)<sup>18</sup>, em seus diversos graus, bem como apurar as contingências causais da mesma, juntamente com as demais atribuições e atribuições estabelecidas no diploma. Nos termos do n.º 3 do [artículo 2º](#) do mesmo diploma, cada direção provincial do *Instituto Nacional de la Seguridad Social* tem constituída pelo menos uma *equipe*, composta por um presidente e quatro vogais. O presidente é sempre o subdiretor provincial do *Instituto* ou um funcionário do *Instituto* designado pelo seu Diretor Geral. Os vogais, nomeados pelo Diretor Geral tem sempre um médico inspetor, um médico facultativo, um inspetor do trabalho e segurança social e um funcionário da unidade orgânica que tramita as prestações sociais na respetiva direção provincial que exerce funções de secretariado. Estas equipas multidisciplinares das Comunidades Autónomas passam a partir de 20 de abril de 2023 a ser reguladas pelo [artículo 7º](#) do *Real Decreto 888/2022*, por el que se establece el procedimiento para el reconocimiento, declaración y calificación del grado de discapacidad.

O desencadeamento do procedimento de avaliação da incapacidade é regulado no n.º 1 do [artículo 4º](#) do Real Decreto 1300/1995, iniciando-se a requerimento da entidade gestora ou colaborada do *Instituto*, a requerimento da *Inspección de Trabajo y Seguridad Social*, a requerimento da entidade responsável pela gestão dos serviços de saúde da Segurança Social, a requerimento do trabalhador ou do seu legal representante ou a requerimento das *Mutuas de Accidentes de Trabajo y Enfermedades Profesionales de la Seguridad Social*. No procedimento de reavaliação da incapacidade, regulado no n.º 2 do mesmo artigo, para além das entidades referidas, também os

---

<sup>18</sup> <https://www.seg-social.es/wps/portal/wss/internet/InformacionUtil/44539/45982>

empresários responsáveis pelas prestações a que os trabalhadores têm direito ou quem, de forma subsidiária ou solidária, partilha essa responsabilidade com aqueles, têm legitimidade para iniciar o processo. A partir de 20 de abril de 2023, a avaliação da incapacidade passará a cumprir o disposto no [artículo 8º](#), obrigando o [artículo 9º](#) a uma decisão dentro do prazo máximo de 6 meses, com a possibilidade de revisão do grau de incapacidade o [artículo 12º](#), todos do *Real Decreto 888/2022*.

O certificado de incapacidade (*certificado de discapacidad*, anteriormente denominado de *certificado de minusvalía*) é emitido pelos serviços competentes a quem seja reconhecida uma incapacidade superior a 33%, sendo válido para todo o território espanhol, nos termos do [artículo 2º](#) e da [disposición final primera](#) do [Real Decreto 1414/2006, de 1 de diciembre](#), por el que se determina la consideración de persona con discapacidad a los efectos de la Ley 51/2003, de 2 de diciembre, de Igualdad de oportunidades, no discriminación y accesibilidad universal de las personas con discapacidad. Releva também o disposto no [artículo 5º](#) do [Real Decreto 1851/2009, de 4 de diciembre](#), por el que se desarrolla el artículo 161 bis de la Ley General de la Seguridad Social en cuanto a la anticipación de la jubilación de los trabajadores con discapacidad en grado igual o superior al 45 por ciento, e na [disposición adicional primera](#) do *Real Decreto 888/2022*, segundo a qual a Administração deverá passar a emití-lo no prazo máximo de 15 dias da apresentação do pedido - mais uma vez a partir de 20 de abril de 2023. O processo de emissão de certificado de incapacidade inicia-se com uma [solicitudão](#)<sup>19</sup> apresentada pelo interessado ou, se for o caso, o seu representante legal ou tutor de facto, nos Centros do [Imsero](#) (*Instituto de Mayores y Servicios Sociales*) ou nas “*oficinas de registro*” das Comunidades Autónomas, habilitados para a sua emissão, em conjunto com a documentação exigida: documento de identificação do solicitante e do seu representante (se existente), relatórios médicos e a resolução da *Comisión de Evaluación de Incapacidades* - quando o solicitante já tenha incapacidade reconhecida oficialmente. Atualmente o processo pode demorar entre 6 a 8 meses<sup>20</sup>, permitindo o certificado certos benefícios para o utilizador, tais como: reduções no preço do passe de transporte, no IRPF (equivalente ao nosso IRS)

<sup>19</sup> [https://www.seg-social.es/wps/wcm/connect/wss/352a9b97-e390-4c20-abb6-38101e301f03/6-080\\_Castellano\\_v2\\_0.pdf?MOD=AJPERES](https://www.seg-social.es/wps/wcm/connect/wss/352a9b97-e390-4c20-abb6-38101e301f03/6-080_Castellano_v2_0.pdf?MOD=AJPERES)

<sup>20</sup> <https://cuidateplus.marca.com/salud-laboral/2019/03/05/certificado-discapacidad-requisitos-tramites-solicitarlo-169779.html>

e no IVA de determinados produtos; obtenção de cartão especial de estacionamento e de vantagens relacionadas com a habitação. A Comunidade Autónoma de Madrid publicou em 2020 um [guia](#)<sup>21</sup> com todos os apoios disponíveis para estes cidadãos. Para além desse certificado, ou em sua substituição, as Comunidades Autónomas podem emitir um cartão identificativo de incapacidade, a *tarjeta acreditativa del grado de discapacidad*, como são os casos de, por exemplo: [Madrid](#)<sup>22</sup>, [Castilla y Leon](#)<sup>23</sup>, [Andalucía](#)<sup>24</sup>, [Aragón](#)<sup>25</sup>. As principais vantagens recaem no facto de ser de maior facilidade de transporte e durabilidade. Este documento está também previsto no [artículo 11º](#) do *Real Decreto 888/2022*, contendo a seguinte informação mínima:

- a) Dados de identificação.
- b) Grau de incapacidade.
- c) Prazo de validade.
- d) Dificuldades de mobilidade, se aplicável.
- e) Necessidade de terceiro, se for o caso.
- f) Medidas de segurança e confidencialidade.

Estes procedimentos foram anteriormente sujeitos a pagamento de taxas, mas que foram posteriormente revogadas, sendo atualmente gratuitos. A validade depende da tipologia de incapacidade, podendo ser renovado, revisto ou retirado. Normalmente as Comunidades Autónomas permitem que o processo administrativo se inicie através dos seus sítios da internet.

## FRANÇA

A [incapacidade](#)<sup>26</sup> em França tem diferentes enquadramentos consoante o sujeito provenha do setor privado ou público. O [processo](#)<sup>27</sup> de determinação da categoria de

---

<sup>21</sup> [https://www.comunidad.madrid/sites/default/files/doc/servicios-sociales/2020\\_documento\\_orientativo\\_sobre\\_los\\_servicios\\_prestaciones\\_y\\_beneficios\\_vinculados\\_al\\_grado\\_de\\_discapacidad.pdf](https://www.comunidad.madrid/sites/default/files/doc/servicios-sociales/2020_documento_orientativo_sobre_los_servicios_prestaciones_y_beneficios_vinculados_al_grado_de_discapacidad.pdf)

<sup>22</sup> <https://tramita.comunidad.madrid/autorizaciones-licencias-permisos-carnes/tarjeta-grado-discapacidad>

<sup>23</sup>

<https://www.tramitacastillayleon.jcyl.es/web/jcyl/AdministracionElectronica/es/Plantilla100Detalle/1251181050732/Tramite/1276515314553/Tramite>

<sup>24</sup> <https://www.juntadeandalucia.es/servicios/sede/tramites/procedimientos/detalle/5245.html>

<sup>25</sup> <https://www.aragon.es/tramitador/-/tramite/gestion-de-dependencia-y-discapacidad/tarjeta-acreditativa-del-grado-de-discapacidad>

<sup>26</sup> Informações retiradas do sítio da internet: <https://www.service-public.fr/>

<sup>27</sup> <https://www.ameli.fr/assure/droits-demarches/invalidite-handicap/invalidite>

incapacidade passa sempre pelo [médecin-conseil de la caisse primaire d'assurance maladie \(CPAM\)](#)<sup>28</sup> ou da [mutuelle sociale agricole](#)<sup>29</sup> (MSA). Trata-se de um [médico](#)<sup>30</sup> vinculado a uma entidade pública ou privada (caixa de seguro de saúde, seguradora, etc.) responsável por dar a esta última um parecer médico fundamentado sobre os casos que lhe são submetidos (paragem de trabalho, taxa de invalidez, etc.).

### Categoria de incapacidade de acordo com a situação do requerente<sup>31</sup>

Categoria	Situação
1ª categoria	Inválido capaz de exercer uma atividade remunerada
2ª categoria	Inválido absolutamente incapaz de exercer qualquer profissão
3ª categoria	Inválido que, sendo absolutamente incapaz de exercer uma profissão, é, <b>além disso</b> , obrigado a recorrer à assistência de terceiro para praticar os atos ordinários da vida

Para facilitar a resposta a todas as necessidades dos cidadãos incapacitados, foram criadas em todos os *Département* as MDPH - *Maison Départementale pour les Personnes Handicapées*, como por exemplo a de [Paris](#)<sup>32</sup>. Esta instituição é regulada pelos [articles R146-16 a 44](#) do [Code de l'action sociale et des familles](#)<sup>33</sup>. Para iniciar o seu processo na MDPH, nos termos do [article D245-25](#) do mesmo Código, para além dos documentos que comprovem a sua identidade e domicílio, o cidadão tem que apresentar um [Certificado Médico](#) que ateste a sua condição de invalidez, que pode obter através da CPAM - *caisse primaire d'assurance maladie*, mas também *online* através da sua conta no portal AMELI.

O [apoio aos cidadãos incapacitados](#)<sup>34</sup> é regulado no [Code de la sécurité sociale](#), [articles L341-1 a L341-17](#) e [R341-1 a R342-6](#), e no anteriormente referido *Code de l'action*

<sup>28</sup> <https://assurance-maladie.ameli.fr/carrieres/metiers/efficacite-systeme-sante/medecin-conseil>

<sup>29</sup> <https://www.msa.fr/lfp/metiers/medecin-conseil>

<sup>30</sup> <https://www.lasecurecrute.fr/home/je-cherche/un-metier/les-metiers-de-la-sante/medecin-conseil.html>

<sup>31</sup> <https://www.ameli.fr/medecin/exercice-liberal/prescription-prise-charge/regles-de-prescription-et-formalites/prescription-invalidite>

<sup>32</sup> <https://mdphenligne.cnsa.fr/mdph/75>

<sup>33</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

<sup>34</sup> <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F31029>

*sociale et des familles*, [articles L241-1 a L247-7](#) e [R241-1 a R247-12](#). Entre as várias [ajudas e direitos](#)<sup>35</sup> ao dispor do cidadão incapacitado, ele pode solicitar a emissão de: um atestado (RQTH - *reconnaissance de la qualité de travailleur handicapé*), que reconhece a condição de beneficiário da obrigação de emprego dos trabalhadores incapacitados ([attestation d'obligation d'emploi des travailleurs handicapés - OETH](#)); um cartão de inválido ([CMI- carte mobilité inclusion, mention invalidité](#)).

O [RTQH](#)<sup>36</sup> é emitido pela [CDAPH](#)<sup>37</sup> - *Commission des droits et de l'autonomie des personnes handicapées* (dependente da respetiva MDPH), de validade permanente ou temporária (1 a 10 anos), permitindo fazer valer os direitos associados ao benefício da obrigação laboral, tendo em vista a sua integração laboral junto da sua entidade patronal - uma vez que todas as empresas do setor privado com pelo menos 20 funcionários devem empregar pessoas com deficiência (tempo integral ou parcial) na proporção de 6% de sua força de trabalho total. Regulado pelos [articles L5213-1 a L5213-2-1](#) do [Code du travail](#), para não ocorrerem situações de perda de direitos em caso de renovação, o [article R5213-1-1](#) permite o prolongamento do certificado até à decisão seguinte.

O [CMI](#)<sup>38</sup> inclui entre as vantagens proporcionadas: uma possível isenção da taxa de licença de televisão; vantagens fiscais; reduções de tarifa de transporte público; lugares reservados nos transportes públicos ou prioridade nos balcões dos organismos públicos, caso o cartão ostente a menção “dificuldade de permanecer em pé”. A sua atribuição é regulada no *Code de l'action sociale et des familles*, [articles L241-1 a L241-4](#) e [R241-12 a R241-17](#).

Outro benefício que pode ser requerido é o [cartão de prioridade no acesso aos serviços públicos](#)<sup>39</sup>, previsto nos [articles R215-3 a R215-6](#) do mesmo Código. Não é referido o pagamento de taxas para aceder a estes certificados.

## IRLANDA

<sup>35</sup> <https://www.monparcourshandicap.gouv.fr/aides>

<sup>36</sup> <https://www.monparcourshandicap.gouv.fr/aides/la-reconnaissance-de-la-qualite-de-travailleur-handicape-rqth>

<sup>37</sup> <https://www.monparcourshandicap.gouv.fr/glossaire/cdaph>

<sup>38</sup> [https://www.ameli.fr/assure/droits-demarches/invalidite-handicap/invalidite#text\\_615](https://www.ameli.fr/assure/droits-demarches/invalidite-handicap/invalidite#text_615)

<sup>39</sup> <https://www.service-public.fr/particuliers/vosdroits/F15066>

É o [Department of Social Protection](#)<sup>40</sup> (DSP) a entidade responsável pela marcação das juntas médicas. O [Medical Review and Assessment](#) (MRA) é o principal mecanismo de controlo de incapacidades aplicável aos potenciais beneficiários dos diversos apoios sociais disponíveis no país.

As juntas médicas são realizadas nos centros do *Department of Social Protection* espalhados pelo país, denominados de *Medical Review and Assessment Center*, por médicos devidamente formados para as funções de avaliação e revisão de incapacidades<sup>41</sup>. São os próprios centros que marcam e convocam os cidadãos para a realização das [medical review and assessments](#), tendo uma duração aproximada de 45 minutos. A equipa médica do departamento é composta por um *Chief Medical Adviser* (Consultor Médico Chefe), um *Deputy Chief Medical Adviser* (Consultor Médico Chefe Adjunto) e uma equipa de médicos avaliadores que realizam as avaliações médicas. O processo pode ser iniciado através de uma solicitação que, para além de informação de identificação do cidadão, inclui um relatório médico preenchido pelo médico assistente, o qual é depois revisto pelos assessores médicos do DSP. O interessado tem 21 dias para apresentar um recurso sobre a decisão, sendo então realizada nova avaliação por outros assessores médicos, eventualmente noutra Centro MRA.

Este passo é o início do processo para aceder aos [vários benefícios](#)<sup>42</sup> que as pessoas com incapacidade podem ter direito, para além de vários [benefícios fiscais](#)<sup>43</sup>, nomeadamente: [invalidity pension](#), [disability allowance](#), [disablement benefit](#) (podendo ser atribuído um *incapacity supplement*), [free travel](#), [medical card](#) e outros [benefícios adicionais](#). Os três primeiros são esquemas de longo prazo que requerem avaliação nos termos anteriormente referidos. Para efeitos fiscais, os interessados que a tal tenham

---

<sup>40</sup> Informações retiradas do site oficial do governo irlandês: [gov.ie](#). Todas as ligações eletrónicas com referências ao *Department of Social Protection* são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

<sup>41</sup> Estas equipas médicas apenas avaliam a incapacidade do examinado para o trabalho que normalmente realizam ou para outro de diferente natureza, não estando nas suas funções a prescrição de tratamentos médicos ou aconselhamento clínico. Para informação adicional [visite-se a página da Internet](#) disponibilizada pelo Governo irlandês sobre o tema.

<sup>42</sup> Informações retiradas do site oficial da administração irlandesa: [www.citizensinformation.ie](#). Todas as ligações eletrónicas com referências a Segurança Social são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

<sup>43</sup> <https://www.revenue.ie/en/vrt/guide-to-vrt/reliefs-and-exemptions/scheme-for-persons-with-disabilities.aspx>



direito podem solicitar a emissão de um [PMC - Primary Medical Certificate](#)<sup>44</sup>, emitido pelo [HSE – Health Service](#)<sup>45</sup>, ou pelo *Disabled Drivers Medical Board of Appeal* (DDMBA) em caso de recusa de emissão pelo HSE. Existem relatos<sup>46</sup> de que em 2020 estes PMC deixaram de ser emitidos, com centenas de pedidos de recurso para o DDMBA pendentes<sup>47</sup>, pois o DDMBA não estaria a funcionar depois de os seus membros se terem demitido<sup>48</sup> devido a dúvidas relativas aos critérios e necessidade de revisão deste instrumento. De facto, o governo irlandês abriu um [concurso](#) para tentar preencher essas vagas no início deste ano e o Ministro das Finanças [respondeu](#)<sup>49</sup> a perguntas dos deputados sobre esta questão.

São relevantes para esta matéria as disposições legais constantes do [Disability Act 2005](#)<sup>50</sup>, do [Social Welfare Consolidation Act 2005](#)<sup>51</sup> (especialmente o [Chapter 8](#) e [Chapter 17](#) da *Part 2*, [Chapter 10](#) da *Part 3*) e [S.I. No. 142/2007 - Social Welfare \(Consolidated Claims, Payments and Control\) Regulations 2007](#) (especialmente o [Chapter 9](#) da *Part 2* e [Chapter 5](#) da *Part 3*). Outra legislação relativa à incapacidade poderá ser encontrada [nesta ligação](#)<sup>52</sup>.

O governo irlandês elaborou um [guia](#) para ajudar os seus cidadãos com incapacidade a conhecerem os seus direitos e os apoios disponíveis. A [National Advocacy Service for People with Disabilities \(NAS\)](#)<sup>53</sup> é uma instituição oficial que providencia informação e apoio aos cidadãos com incapacidades.

---

<sup>44</sup>

[https://www.citizensinformation.ie/en/travel\\_and\\_recreation/transport\\_and\\_disability/tax\\_relief\\_for\\_disabled\\_drivers\\_and\\_disabled\\_passengers.html](https://www.citizensinformation.ie/en/travel_and_recreation/transport_and_disability/tax_relief_for_disabled_drivers_and_disabled_passengers.html)

<sup>45</sup> <https://www.hse.ie/eng/services/list/1/lho/>

<sup>46</sup> <https://denisnaughten.ie/2020/10/06/people-with-a-disability-marooned-as-3rd-mobility-scheme-suspended-naughten/>

<sup>47</sup> <https://www.medicalindependent.ie/in-the-news/latest-news/hundreds-of-appeals-outstanding-at-disabled-drivers-medical-board-of-appeal/>

<sup>48</sup> <https://www.irishtimes.com/news/politics/minister-says-he-regrets-mass-resignation-of-disabled-drivers-medical-board-of-appeal-1.4786525>

<sup>49</sup> <https://www.oireachtas.ie/en/debates/question/2022-06-14/415/>

<sup>50</sup> <https://revisedacts.lawreform.ie/eli/2005/act/14/revised/en/html>

<sup>51</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [irishstatutebook.ie](http://irishstatutebook.ie). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes à Irlanda são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 20/03/2023.

<sup>52</sup> <https://nda.ie/disability-policy/irish-disability-legislation>

<sup>53</sup> <https://advocacy.ie/>

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, verifica-se que baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a [Proposta de Lei n.º 45/XV/1.ª](#)- «Determina a cessação de vigência de leis publicadas, no âmbito da pandemia da doença COVID-19», cuja discussão em Sessão Plenária está agendada para 23 de março de 2023.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Efetuada consulta à mesma base de dados, verifica-se que, na atual legislatura, deram entrada na Assembleia da República os seguintes projetos de lei sobre o mesmo tema:

- [Projeto de Lei n.º 392/XV/1.ª \(PCP\)](#) - «Agilização na emissão ou renovação, prorrogação da vigência e gratuitidade dos atestados multiuso». Esta iniciativa foi **rejeitada na generalidade**, em plenário, com os votos contra do PS, os votos favoráveis do PCP, BE, PAN e L e a abstenção do PSD, CH e IL;
- [Projeto de Lei n.º 385/XV/1.ª \(L\)](#)- «Estabelece a data em que o atestado de incapacidade multiusos produz efeitos e as datas implicadas no recurso hierárquico necessário da avaliação de incapacidade». Esta iniciativa foi **rejeitada na generalidade**, em plenário, com os votos contra do PS e os votos favoráveis do PSD, CH, IL, PCP, BE, PAN e L;
- [Projeto de Lei n.º 309/XV/1.ª \(BE\)](#)- «Medidas para melhorar o acesso a juntas médicas e agilizar a emissão do atestado médico de incapacidade multiuso». Esta iniciativa foi **rejeitada na generalidade**, em plenário, com os votos contra do PS, os votos favoráveis do PSD, CH, PCP, BE, PAN e L, e a abstenção da IL.

Na anterior Legislatura, foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 916/XIV/2.ª \(PCP\)](#)- Atestado Médico de Incapacidade Multiusos - clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau

- incapacidade, através de uma norma interpretativa ao artigo 4.º do Decreto – Lei n.º 202/96, de 23 de outubro; e
- [Projeto de Lei n.º 871/XIV/2.ª \(BE\)](#)- Institui de forma inequívoca o princípio da avaliação mais favorável nas avaliações feitas por junta médica (terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro), **Texto final sobre ambos aprovado em votação final global em 5 de novembro de 2021** (deu origem à Lei n.º 80/2021, de 29 de novembro, que «Clarifica os processos de revisão ou reavaliação do grau de incapacidade, alterando o Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de outubro, que estabelece o regime de avaliação de incapacidade das pessoas com deficiência para efeitos de acesso às medidas e benefícios previstos na lei»).
  - [Projeto de Lei n.º 541/XIV/2.ª \(PCP\)](#)- Regime Transitório para a emissão de Atestados Médicos de Incapacidade Multiuso;
  - [Projeto de Lei n.º 538/XIV/2.ª \(PAN\)](#)- Assegure a resposta eficaz da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades e dos cuidados de saúde primários em situação epidemiológica provocada pela COVID-19; e
  - [Projeto de Lei n.º 512/XIV/2.ª \(BE\)](#)- Medidas para a recuperação da atividade das juntas médicas de avaliação de incapacidades. **Texto de substituição aprovado em votação final global em 11 de março de 2021**, com votos a favor do PSD, do BE, do PCP, do CDS-PP, do PAN, do PEV, do CH, do IL e das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira, e votos contra do PS (deu origem à Lei n.º 14/2021, de 6 de abril «Regime transitório para a emissão de atestado médico de incapacidade multiúso para os doentes oncológicos»).

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atenta a matéria em causa, poderá a Comissão de Saúde proceder à audição, ou solicitar parecer, na fase de especialidade, à Entidade Reguladora da Saúde e à Direção-Geral da Saúde.

---

**Projeto de Lei n.º 620/XV/1ª (L)**

Comissão de Saúde (9.ª)

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

PORTUGAL. ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. DIVISÃO DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA E PARLAMENTAR – **Cidadãos portadores de deficiência** [Em linha] : **enquadramento nacional**. Lisboa : Assembleia da República. DILP, 2016. [Consult. 14 março 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=127912&img=13274&save=true>>.

Resumo: A obra indicada refere que «as Nações Unidas reconhecem que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com incapacidades e barreiras comportamentais e ambientais que impedem a sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as outras pessoas pelo que criou uma Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência à qual Portugal aderiu em 30 de Julho de 2009, adotando ainda o nosso país ao protocolo opcional à referida convenção através Resolução da Assembleia da República n.º 57/2009, de 30 de Julho.» No capítulo V, sobre o assunto «saúde, ajudas técnicas, reabilitação e deficientes das Forças Armadas» apresenta diplomas que regem a «avaliação de incapacidade das pessoas», a «assistência na doença aos militares das Forças Armadas», assim como «benefícios para os militares das Forças Armadas».

SOUSA, Filipe Venade de - **Direitos fundamentais das pessoas com deficiência e jurisprudência multinível**. Lisboa : Universidade Católica, 2021. 741, [3] p. ISBN 978-972-540-786-8. Cota: 12.36 – 86/2022.

Resumo: O presente livro trata o tema dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência e jurisprudência multinível. A obra «reúne abordagens jurisprudenciais e doutrinárias suscetíveis de contribuir para o estatuto jusfundamental das pessoas com deficiência. Trata-se de uma obra de carácter principalmente pedagógico, onde se pretende, através de leituras jurisprudenciais escolhidas, dar conta de enquadramento jurídico multinível relevante para a compreensão pro homine da Convenção das Nações

Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. O catálogo dos direitos fundamentais adapta-se evoluindo e acompanhando as condições de vida social e jurídica das pessoas com deficiência enquanto titulares de pleno direito na sociedade. É a esse esforço que se apela e se procura dar consciencialização e visibilidade ao tema na presente obra sob égide da dignidade, igualdade e inclusão na sociedade.»

ONU. COMISSÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA – **Observações finais sobre o relatório inicial de Portugal** [Em linha]. Lisboa : Observatório da Deficiência e Direitos Humanos, 2016. [Consult. 14 março 2023]. Disponível em WWW:<URL: <http://oddh.iscsp.ulisboa.pt/index.php/pt/2013-04-24-18-50-23/outras-publicacoes/item/276-recomenda%C3%A7%C3%B5es-da-onu-a-portugal-sobre-direitos-das-pessoas-com-defici%C3%Aancia>>.

Resumo: O documento em análise «refere por um lado os aspetos positivos e por outro lado, aspetos que é necessário melhorar nas diversas áreas. Este documento surge na sequência da avaliação que foi realizada a Portugal, nos dias 29 e 30 de Março de 2016, na XV Sessão do Comité da ONU dos Direitos das Pessoas com Deficiência entre 29 de Março e 21 de Abril de 2016, no Palácio Wilson, em Genebra.» Na obra é recomendado «ao Estado parte a revisão dos critérios de atribuição do grau de incapacidade, em concordância com a Convenção e o estabelecimento de regras apropriadas na sua legislação e políticas. Recomenda também que assegure que todas as pessoas com deficiência possam ter acesso ao atestado de incapacidade e que os programas e apoios de protecção social estejam disponíveis para todas as pessoas com deficiência, garantindo a igualdade de tratamento.» Ainda, refere que «a Comissão recomenda ao Estado parte que leve a cabo uma revisão transversal completa da sua legislação e das suas políticas a fim de as harmonizar com o artigo 1.º da Convenção para assegurar a protecção contra todo o tipo de discriminação por motivo da deficiência e que neste processo assegure a participação activa das organizações que representam as pessoas com deficiência e instituições independentes de direitos humanos [...]» e que «o Estado parte adopte uma nova estratégia para a aplicação da Convenção no Estado parte, em cuja elaboração, monitorização e avaliação participem as organizações de pessoas com deficiência, com alocação de verbas, um calendário de aplicação definido e um mecanismo de acompanhamento específico. A Comissão

recomenda também o uso dos Fundos Estruturais da União Europeia alocados ao Estado parte até 2020, para o desenvolvimento de políticas que contribuam para a aplicação da Convenção no Estado parte.»

VICTOR, André ; HOSTMAELINGEN, Njal - **Direitos das pessoas com deficiência**. Lisboa : Edições Sílabo, 2017. 226 p. ISBN 978-972-618-884-1. Cota: 28.26 – 248/2017.

Resumo: Este livro que tem por título *Direitos das pessoas com deficiência*, compara esses direitos na União Africana, em Angola e Noruega. Apresenta também «uma breve visão geral das normas e padrões relativos aos direitos das pessoas com deficiência e os seus mecanismos de implementação, a nível internacional, regional (União Africana) e nacional (Angola e Noruega). Finalmente, na última parte do livro, estão incluídos tratados e declarações internacionais e regionais relevantes, artigos específicos sobre os direitos das pessoas com deficiência e legislação Angolana aplicável neste domínio. O objectivo principal desta publicação é oferecer uma referência e facilitar o acesso à informação sobre este assunto. Este livro é um dos resultados da cooperação entre a Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (FDUAN), em Luanda, e o Instituto de Direito e Política Internacional (International Law and Policy Institute - ILPI), em Oslo, na Noruega. O livro é baseado em palestras realizadas em Luanda, e a sua publicação foi possível no âmbito do Projecto de Formação no Domínio dos Direitos Humanos em Angola, uma colaboração com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos como o principal parceiro de cooperação, apoiado financeiramente pela Embaixada Real da Noruega em Luanda.»